SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007237-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Marcos Antonio Pereira

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARCOS ANTONIO PEREIRA ajuizou ação de INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que no dia 17/06/2011, trabalhando como mecânico, sofreu acidente de trabalho com sequelas na mão esquerda, circunstância que acarretou a diminuição de sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente.

A inicial veio instruída com documentos.

À fls. 31 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 48 e ss. No mérito, sustentou que o autor não comprovou que o acidente relatado na inicial prejudicou sua capacidade laborativa e que caso seja deferido o benefício pleiteado este deve ter por termo inicial a data da última alta médica. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ofício juntado às fls. 60/72.

Laudo pericial encartado a fls. 95/97. As partes se manifestaram às fls. 108/109 e 124/126

Memoriais às fls. 135/143 pelo autor; o requerido não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Restou incontroverso o fato de o autor ter se acidentado <u>durante o</u> <u>exercício do trabalho</u>; no dia 17/06/2011 laborando na empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, experimentou trauma na mão esquerda.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de prejuízo funcional global da mão esquerda, acarretando "uma invalidez parcial e permanente" (fls. 97).

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado déficit laborativo por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à problemas com limitação dos movimentos de flexão e extensão nos dois dedos da mão esquerda, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, em maior ou menor grau causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Mesmo que esteja trabalhando atualmente como eletricista para a Viação Paraty é certo que o autor o faz com maior esforço, superando dificuldades que não teria se não tivesse sofrido o sinistro.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, **MARCOS ANTONIO PEREIRA**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 - 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

O valor em atraso, ou eventuais diferenças, será pago de uma só vez, atualizados com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos de cada uma das prestações vencidas, observando os índices previstos para as condenações contra a Fazenda (Lei 11.960/09), sendo que a partir de 25/03/2015 será utilizado o IPCA-E a título de índice de correção, tendo em vista a modulação dos efeitos da ADI 4357/DF e 4425. Cabe salientar que os juros moratórios, contados nos termos da Lei 11.960/09 (caderneta de poupança), somente incidirão a partir da citação (Súmula 204, STJ).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O "dies a quo" é o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 18/08/2011 (fls. 72).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA